



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Justiça

Portaria n.º 366/89:

Aprova a tabela de emolumentos do Registo Nacional de Pessoas Colectivas 2032

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Avisos:

Torna público que o Governo Português depositou, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Elaboração de Uma Farmacopeia Europeia 2032

Torna público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, foram aceites as emendas propostas pelos Governos da França e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte ao anexo n.º 1 do

Acordo Relativo aos Transportes Internacionais de Géneros Alimentícios Deterioráveis e sobre os Equipamentos Especiais a Serem Usados para Estes Transportes (ATP)..... 2032

Torna público que o Governo da Venezuela depositou, junto do director-geral da FAO, o instrumento de aceitação do Protocolo do Convénio Internacional para a Conservação do Atum no Atlântico 2033

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/89/A:

Estabelece a regulamentação da realização e dispensa de concursos públicos e limitados, bem como as condições de celebração de contrato escrito 2033



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 366/89

de 22 de Maio

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 144/83, de 31 de Março, e do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro, o seguinte:

1.º É aprovada a seguinte

Tabela de emolumentos do Registo Nacional de Pessoas Colectivas

Artigo 1.º Por pedido de certificado de admissibilidade de firma ou denominação: 1500\$.

Art. 2.º — 1 — Pela emissão, renovação, 2.ª via, invalidade ou desistência de certificado: 3000\$.

2 — Pelo uso de palavras estrangeiras ou de feição estrangeira sujeitas a emolumentos agravados nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/89 acresce ao n.º 1: 15 000\$.

Art. 3.º — 1 — Por cada inscrição nos termos previstos nos artigos 36.º a 38.º e 40.º a 42.º do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro: 1500\$.

2 — Por cada inscrição de constituição de pessoa colectiva que exerça actividade de carácter lucrativo acresce ao n.º 1: 0,5% do capital, no mínimo de 5000\$.

3 — Por cada inscrição de constituição de pessoa colectiva ou de representação de pessoa colectiva estrangeira que, além de exercer actividade de carácter lucrativo, use na respectiva firma ou denominação palavras estrangeiras ou de feição estrangeira sujeitas a emolumentos agravados nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/89 acresce ao n.º 2: 0,5% do capital, no mínimo de 25 000\$ e no máximo de 500 000\$.

4 — Por cada inscrição de aumento de capital de pessoa colectiva ou entidade equiparada que exerça actividade de carácter lucrativo acresce ao n.º 1: 0,5% do aumento.

5 — Por cada inscrição de aumento de capital por entidade referida no n.º 3 acresce ao n.º 4: 0,5% do capital, no mínimo de 25 000\$ e no máximo de 500 000\$.

6 — Por cada inscrição de alteração de firma ou denominação que passe a conter palavras estrangeiras ou de feição estrangeira sujeita a emolumentos agravados nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 427/89 acresce ao n.º 2: 0,5% do capital, no mínimo de 25 000\$ e no máximo de 500 000\$.

Art. 4.º Por cada registo de comunicação de nome comercial nos termos do n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 3 de Fevereiro: 1500\$.

Art. 5.º Por cada cartão provisório e por cada actualização, correcção ou 2.ª via de cartão: 750\$.

Art. 6.º Por cada certidão ou cópia de registo informático: 500\$.

Art. 7.º Pelo conhecimento de cada impresso a pedido do requerente: 100\$.

Art. 8.º — 1 — É fixado em 4000\$ o preparo de recurso hierárquico, que é devolvido no caso de provimento ou constituiu emolumento no caso de rejeição.

2 — O despacho de provimento parcial fixa a proporção do preparo que constitui emolumento.

2.º Os organismos da Administração Pública, as pessoas colectivas de direito público, exceptuadas as empresas públicas, e as instituições de solidariedade social são isentos de emolumentos de inscrição.

3.º A inscrição de aumento de capital por reavaliação de activos imobilizados, dentro dos limites legalmente permitidos, fica isenta dos emolumentos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º

4.º A isenção por via legal de emolumentos de registo comercial abrange a isenção de emolumentos do Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Justiça.

Assinada em 3 de Maio de 1989.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 21 de Abril de 1989 o Governo Português depositou, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, o instrumento de adesão de Portugal à Convenção Relativa à Elaboração de Uma Farmacopia Europeia, de 22 de Julho de 1964.

Esta Convenção entrará em vigor na ordem interna portuguesa em 22 de Julho de 1989.

São actualmente partes na referida Convenção os seguintes Estados: República Federal da Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Finlândia, Irlanda, Islândia, Itália, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Reino Unido, Suécia e Suíça.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 8 de Maio de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Avlso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, foram aceites as emendas propostas pelos Governos da França e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte ao anexo n.º 1 do Acordo Relativo aos Transportes Internacionais de Géneros Alimentícios Deterioráveis e sobre os Equipamentos Especiais a Serem Usados para Estes Transportes (ATP), concluído em Genebra em 1 de Setembro de 1970.

Conforme a disposição do parágrafo 6 do artigo 18.º do Acordo, as emendas entrarão em vigor a 6 de Julho de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 8 de Maio de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 7 de Março de 1989 a Venezuela depositou, junto do director-geral da FAO, o instrumento de aceitação do Protocolo do Convénio Internacional para a Conservação do Atum no Atlântico, assinado em Paris em 10 de Julho de 1984.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 9 de Maio de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**GOVERNO REGIONAL**

Secretaria Regional das Finanças e Planeamento

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/89/A

O Decreto Legislativo Regional n.º 8/88/A, de 28 de Março, estabelece os princípios gerais relativos à realização e dispensa de concursos públicos e limitados, bem como as condições da celebração de contrato escrito.

Considerando a relevância desta matéria no âmbito da actividade da Administração Pública e a necessidade de precisão do seus conceitos gerais, bem como a regulamentação dos aspectos concretos do respectivo regime jurídico;

Considerando ainda que, segundo o mesmo diploma legal, o Governo Regional deverá proceder à regulamentação daquelas matérias:

Em execução do disposto nos artigos 2.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/88/A, de 28 de Março, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1 — As despesas a efectuar pelos serviços públicos regionais, incluindo os dotados de autonomia administrativa e financeira, com obras ou aquisições de bens e serviços devem ser precedidas de concurso ou ajuste directo.

2 — O concurso pode ser público ou limitado.

Artigo 2.º**Concurso público, limitado e ajuste directo**

1 — O concurso diz-se público quando possam concorrer todos aqueles que se encontrem nas condições gerais estabelecidas pela legislação aplicável.

2 — O concurso é limitado quando se realiza apenas entre determinado número de entidades para o efeito contactadas, o qual, em princípio, deverá ser igual ou superior a três.

3 — O ajuste directo deverá ser precedido, sempre que possível, de consulta a, pelo menos, três entidades, sendo a consulta obrigatória para a realização de despesas superiores a 750 000\$.

Artigo 3.º**Realização de concurso**

1 — O concurso é obrigatório quando:

- a) As obras forem de importância superior a 1 500 000\$;
- b) A aquisição de bens e serviços for de importância superior a 1 000 000\$.

2 — O concurso será obrigatoriamente público, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo e no artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/88/A, de 28 de Março, quando:

- a) As obras forem de importância superior a 10 000 000\$;
- b) As aquisições de bens e serviços forem de importância superior a 1 300 000\$.

3 — A abertura de concurso público ou limitado respeitante à realização de obras ou à aquisição de bens de equipamento que envolva despesas superiores a 100 000 000\$ carece de aprovação do Conselho do Governo Regional.

Artigo 4.º**Celebração de contrato escrito**

A celebração de contrato escrito será obrigatória quando:

- a) As obras forem de importância superior a 1 500 000\$;
- b) As aquisições de bens e serviços forem de importância superior a 1 000 000\$;
- c) A execução da obra deva demorar mais de 120 dias ou o fornecimento deva exceder 90 dias, salvo quando houver motivo imperioso que justifique a dispensa.

Artigo 5.º**Aprovação das minutas**

1 — As minutas dos contratos de concessão de obras públicas ou de serviços públicos estão sujeitas à aprovação do Governo Regional; as respeitantes a outros contratos estão sujeitas à aprovação da entidade que tiver autorizado a respectiva despesa.

2 — A aprovação da minuta do contrato tem por objectivo verificar:

- a) Se a redacção corresponde ao que se determina na resolução ou despacho que autorizar a sua celebração e a despesa dele resultante;
- b) Se foram cumpridas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à formação do contrato;
- c) Se foram observadas as prescrições legais sobre a realização de despesas públicas.

Artigo 6.º**Requisito da dispensa de concurso e de contrato escrito**

1 — A dispensa de concurso público ou limitado e de contrato escrito, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º e do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional

n.º 8/88/A, de 28 de Março, só poderá ser concedida mediante proposta fundamentada do organismo por onde a despesa deve ser liquidada.

2 — Nos serviços autónomos, a proposta terá de ser informada favoravelmente pelo chefe de repartição ou dos serviços privativos de contabilidade e resolvida pelo órgão colegial de gestão ou pelo conselho administrativo, conforme o regulamento do serviço estabelecer.

Artigo 7.º

Competência para dispensa de concurso e contrato escrito

São competentes para autorizar a dispensa de realização de concurso público ou limitado e da celebração de contrato escrito:

- a) Até 2 000 000\$, os órgãos dirigentes dos organismos e serviços dotados de autonomia administrativa e financeira e os directores regionais;
- b) Até 30 000 000\$, os membros do Governo Regional, conforme a competência em razão da matéria;
- c) Até 60 000 000\$, o Secretário Regional das Finanças e Planeamento, conjuntamente com o membro do Governo Regional competente em razão da matéria;

- d) Até 100 000 000\$, conjuntamente, o Presidente do Governo, o Secretário Regional das Finanças e Planeamento e o membro do Governo Regional competente em razão da matéria;
- e) Sem limitação, o Conselho do Governo Regional.

Artigo 8.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 22 de Março de 1989.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 18\$00

